RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60.523 - RS (2019/0097692-7)

RECORRENTE	:	ALEXANDRE TEIXEIRA LUZ
ADVOGADOS	:	JOSÉ ANTÔNIO PARANHOS LUZ - RS028691 PEDRO ALEXANDRE BERGMAN ZAFFARI - RS055293 JUAREZ ANTONIO COURTOIS DE MELO - RS042293 ANTÔNIO KRAMER NETO - RS057110
SOC. de ADV.	:	KRAMER, MELO & ZAFFARI ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRIDO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	GUSTAVO ALESSANDRO KRONBAUER E OUTRO(S) - RS064784

DECISÃO

Consoante relatado na origem, *trata-se de mandado de segurança impetrado por ALEXANDRE TEIXEIRA LUZ contra ato praticado pelo CORAD - CONSELHO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que negou provimento ao recurso administrativo desfechado pelo impetrante, em que buscava a majoração da nota obtida na área de Direito Empresarial/Comercial na prova oral do concurso público para outorga de delegação de serviços notariais e registrais do Estado.*

Relata o impetrante que *durante a realização da prova oral do certame, foi instado a discorrer " sobre o conceito de empresário no Código Civil, bem como a Teoria Poliédrica, abordando direitos e deveres e sua relação com a empresa ". Sustentou que o ponto VII da matéria de Direito Empresarial/Comercial, que foi sorteado, previa tão somente o conhecimento relativo aos tópicos "empresário" e "sociedades", não abrangendo conteúdos de "empresa", pelo que ilegal o questionamento acerca da "Teoria Poliédrica da Empresa". Disse que não obteve julgamento isonômico pelo CORAD, que decidiu em sentido contrário à jurisprudência consolidada do próprio órgão. Referiu que o CORAD realizou interpretação extensiva da matéria contida no edital.*

A segurança foi parcialmente concedida, consoante acórdão, assim ementado:

> MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS. PROVA ORAL. CONTROLE DE LEGALIDADE.
>
> Constatado que a pergunta formulada na prova oral transborda o conteúdo programático do ponto VII, do Grupo B, previsto no Edital nº 02/2018-CECPODNR, deve ser reconhecida a sua ilegalidade, com a consequente anulação.
>
> SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

2. Concedida parcialmente a ordem na origem, o impetrante

interpôs o presente Recurso em Mandado de Segurança, no qual requer *seja parcialmente reformada, concedendo integralmente a segurança postulada, para, confirmando a declaração de nulidade da questão formulada ao recorrente em prova oral, seja atribuída à mesma a integralidade da nota, ou seja, 10 (dez), na forma do que prevê o item 15.8 do Edital de Abertura de Inscrição nº 001/2015 CECPODNR.*

Requereu seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Para tanto necessária a análise dos dois costumeiros requisitos centrais à tutela de urgência, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora.*

No presente caso, o recurso em mandado de segurança se adstringe à verificação da suposta ilegalidade na decisão judicial que, ao invés de atribuir nota integral ao candidato, determinou a realização de nova prova oral ao candidato.

Pois bem, *prima facie*, não se verifica a presença do *fumus boni iuris*, tendo em vista que, ao que consta em análise prefacial, além de não haver previsão editalícia em relação atribuição de nota máxima a eventual anulação de questão na prova oral, apenas para a prova objetiva, não se pode concluir de plano pela irrazoabilidade da solução adotada pelo Tribunal de origem, em determinar a realização de nova prova oral ao candidato, mormente pelo fato de que, ao que tudo indica, a arguição foi constituída de uma única pergunta.

Igualmente não se vislumbra a presença do *periculum in mora*, já que, em sendo posteriormente concedida a segurança, ao impetrante poderá ser atribuída a nota integral, mediante ordem judicial, não havendo contexto de perigo ou necessidade premente do impetrante que determine a urgência do pedido.

Tem-se, por outro lado, que, o deferimento do pedido liminar poderia implicar situação inversa (*periculum in mora* inverso), em que ao impetrante seria atribuída a nota máxima, em possível preterição a outro candidato, que poderia ser prejudicado pela solução adotada.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Ao Ministério Público Federal, para o abalizado parecer e, após, retorne concluso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator